

PROCESSO - A.I. N° 089599.0005/01-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - EDMILSON OLIVEIRA SANTOS
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROFAZ
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 20.02.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0027-11/02

EMENTA: ICMS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA DÍVIDA ATIVA.
Representação proposta de acordo com o art. 119, II, da Lei n° 3.956/81 (COTEB) alterada pela Lei n° 7.438/99, para que seja declarada a Improcedência do Auto de Infração em tela, tendo em vista que o crédito tributário lançado foi objeto de Denúncia Espontânea de Débito apresentada antes da autuação, com pagamento da parcela inicial do débito. A Denúncia Espontânea a qual se refere a representação, não alcançou seu objetivo, já que, apresentada em 10/03/00, foi indeferida em 18/04/00 por falta de pagamento da inicial e de apresentação da autorização para débito em conta. Cessados os efeitos da denúncia, não é possível, após decorridos mais de oito meses, pagamento de parcela inicial sobre a mesma. Representação NÃO ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Fundamentada no art. 119, II, da Lei n° 3.956/81 (COTEB) a Procuradoria da Fazenda Estadual representa ao CONSEF no sentido de que seja declarada a Improcedência do Auto de Infração n° 089599.0005/01-9 sob o argumento de que os débitos exigidos no citado Auto de Infração, lavrado em 02.02.01, foram objeto da Denúncia Espontânea n° 70.290 de 10.03.00, fl. 36, com recolhimento da parcela inicial em 22.12.00 conforme extrato de pagamento constante à fl. 56.

VOTO

Analizando as peças que integram os autos observo que em 10.03.00 o contribuinte protocolou a D.E. n° 07029004 cujo pedido de parcelamento foi indeferido em 18.04.00, docs. fls. 7 a 15, por falta de pagamento da inicial e de apresentação da autorização para débito em conta (fl. 45). Diante disto, a referida D.E. não tem mais validade e, neste caso, caberia ao contribuinte recolher o imposto devido.

Através do despacho constante às fls. 52 e 52v, a COAT/PROFAZ informa que a empresa formulou em 21.12.00 outro pedido de parcelamento para a mesma Denúncia Espontânea n° 70290004, cujo parcelamento foi indeferido em 18.04.00, entretanto, não faz juntada deste novo documento, sua tramitação e Decisão.

À fl. 56 foi juntado extrato que confirma um pagamento realizado no dia 22/12/00 no total de R\$129,14, tendo como documento de origem n° 9711007, também não juntado ao processo, porém, os extratos de fls. 57 a 59 vincula o doc. 9711007 à D.E. n° 7029004.

Entendo que, pelo fato de já haver decorrido mais de oito meses do indeferimento do parcelamento do débito da multicitada D.E., não caberia mais qualquer tipo de pagamento de parcela inicial, à ela relacionada. Considerando que até a data de 22/12/00 o Auto de Infração ainda não havia sido lavrado, caberia ao contribuinte recolher o débito integral sem inclusão da multa ou, protocolar nova Denúncia Espontânea, fatos estes não ocorridos.

Portanto, ao meu ver, não se trata de caso para decretação da Improcedência do Auto de Infração, apesar de ter sido lavrado em 02/02/01, deveria sim, antes da autuação, ter sido observado o recolhimento já efetuado e acaso ficasse comprovado que o mesmo tem relação com os créditos reclamados, que fossem deduzidos, já que os efeitos da D.E. nº 7029004 já estavam cessados desde 18.04.00 e não consta no processo qualquer procedimento do contribuinte, anterior a lavratura do Auto de Infração, objetivando reverter o indeferimento do parcelamento decretado em 18.04.00.

Voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da Representação proposta.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ